



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601227-44.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601227-44.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GUILHERME RESSURREICAO LOPES DEPUTADO ESTADUAL,  
GUILHERME RESSURREICAO LOPES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -  
AL9040-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -  
AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS das contas do candidato GUILHERME RESSURREIÇÃO LOPES, referentes às Eleições de 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de GUILHERME RESSURREIÇÃO LOPES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10192965).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, tendo a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC exarado Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10230410), pela desaprovação das contas em exame, com necessidade de devolução de valores ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, a interessado apresentou outros documentos, tendo o órgão técnico exarado novo parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com diminuição do montante a ser devolvido (Id 10238615).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10241202) opinou também pela aprovação das contas de campanha com ressalvas e devolução de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$1.194,66.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de GUILHERME RESSURREIÇÃO LOPES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 362.080,00 em recursos financeiros, sendo R\$ 50.000,00 em recursos próprios, R\$ 191.080,00 em doações de pessoas físicas e R\$ 121.000,00 em recursos do FEFC. Não houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a-) ausência do registro da despesa, no valor de R\$ 1.194,66, junto ao FACEBOOK (item 07); b-) registro de despesa com combustível sem a entrega da lista dos veículos abastecidos (item 11).

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico.

De fato, como bem destacado nos pareceres técnico e do Ministério Público, as irregularidades citadas não ensejam a desaprovação das contas, na medida em que não possuem relevância dentro do total arrecadado de recursos.

Note-se que as falhas correspondem a ínfimo percentual da movimentação financeira de campanha.

Todavia, persiste a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, haja vista que o montante de R\$ 1.194,66 consiste em recebimento de recursos oriundo de pessoa jurídica, portanto de fonte vedada, conforme bem pontuado no parecer técnico.

Isso porque, apesar de o candidato ter acostado no Id. 10234714 a nota fiscal encontrada no sistema Fiscaliza, não há registro desta despesa no SCEP e nem nos extratos bancários apresentados, de modo que não há como verificar a origem do recurso que custeou esta despesa.

Vale lembrar que a omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acrescente-se que nesses casos o colendo TSE considera os recursos como de fonte vedada, haja vista que se enquadram em doações recebidas de pessoa jurídica, violando o art. 31, I, da Resolução. Destaco o seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**SÍNTESE DO CASO**

1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento. 2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) recebimento de doação estimável de serviço advocatício pro bono (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.000,00); ii) ausência de formalização de contrato com empresa de arrecadação por financiamento coletivo (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.950,00); iii) ausência de declaração e registro de gastos eleitorais ou de doações estimáveis recebidas, inerentes a campanhas eleitorais (Irregularidade. FEFC: R\$ 5.000,00); iv) omissão de gastos eleitorais (Irregularidade. Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00; v) extrapolação de limite de gastos (Irregularidade. Outros recursos. Total: R\$ 3.771,73).

## ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTA

Omissão de gastos eleitorais 5. A irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada (Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00), gera - conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.553 -, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, devidamente atualizado. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator. Quanto às determinações, por unanimidade, em determinar: a) o recolhimento do montante de R\$ 3.795,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada;(ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Sérgio Banhos)

Nessa linha, considerando o financiamento de campanha com recursos ilícitos, torna-se necessária a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Ademais, a alegação do interessado de que não realizou a referida despesa não encontra respaldo na documentação constante nos autos, vez que não houve comprovação do cancelamento da nota fiscal emitida, nos termos exigidos no art. 92, §6º, da Res. TSE 23.607/2019.

Por tudo quanto exposto, penso estar correto o posicionamento da unidade técnica ao opinar pela aprovação com ressalvas, vez que as falhas apontadas não impedem a plena fiscalização das contas, porém com a necessidade de devolução da quantia de R\$ 1.194,66 (mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, conforme já detalhado.

No mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

*Não obstante, como bem observado pela SCEP, a omissão na prestação de contas do registro da despesa realizada junto ao FACEBOOK, obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera a omissão de gastos eleitorais, como recebimento de recursos de fonte vedada - doações*

*de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019) - cabendo o recolhimento da quantia correspondente ao erário.*

Nessa toada, havendo o descumprimento das normas de regência e sendo a despesa paga com recursos públicos, necessária sua devolução ao erário.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte, e considerando que as irregularidades correspondem a ínfimo percentual da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)(grifado)

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do candidato **GUILHERME RESSURREIÇÃO LOPES**, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.194,66 (mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator